

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.166, DE 2011

Dispõe sobre a comercialização de programas de computador e jogos eletrônicos.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado AUREO, dispõe sobre a comercialização de programas de computador e jogos eletrônicos.

Em sua justificação, o autor afirma que *os programas de computador e os jogos eletrônicos são produtos compostos de uma série de arquivos digitais - executáveis e de configuração - que, uma vez carregados pelo sistema operacional, comandarão o hardware na execução da tarefa para a qual o software ou o jogo foi desenvolvido. Esse contexto evidencia que a mídia na qual os programas de computador e os jogos eletrônicos são comercializados é apenas o meio de transporte do bem que efetivamente tem valor – o software.*

O autor ainda argumenta que *este projeto de lei (...) tem a finalidade de obrigar que todos os programas de computador e jogos de eletrônicos comercializados no Brasil venham acompanhados de um código de barras que permitirá ao consumidor obter uma nova cópia no caso em que a mídia usada para armazená-los for danificada.*

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi proferido parecer pela aprovação com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.166/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen. O Deputado JHC apresentou voto em separado.

O referido substitutivo aperfeiçoa a proposição principal, em especial, nos seguintes pontos:

- a) em razão do tempo transcorrido entre sua propositura e o momento atual, a proposição principal acaba por apresentar soluções superadas para o problema sobre o qual pretende legislar, uma vez que atualmente a maioria dos programas de computador e jogos é baixada diretamente da internet, sendo quase uma excepcionalidade seu armazenamento em dispositivos de mídia;
- b) alteração no sentido de que, em substituição ao código de barras proposto no texto original, o fabricante - e não o comerciante - tivesse a obrigação de fornecer ao consumidor um canal de atendimento para que este, em caso de corrupção da mídia na qual o programa ou jogo esteja armazenado, possa ter acesso ao conteúdo, seja por meio do fornecimento de um código que permitisse baixar o conteúdo diretamente do site do fabricante ou mesmo pelo envio da mídia em sua forma física, obedecendo, todavia, a um prazo de seis meses para tal.
- c) manutenção da cominação de sanção em caso de descumprimento, a ser compartilhada solidariamente pelo fabricante e fornecedor, na forma prevista pelo CDC, e graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor
- d) substituição, no texto, dos termos “comercialização” e “comercializados” por “fornecimento” e “fornecidos”, mais adequados ao já previsto pelo CDC.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor proferiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.166/2011, na forma do

Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Consumerista, matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VIII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.166/2011; e

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao Projeto de Lei nº 2.166/2011;

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator